



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

566

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 06 / 08 / 19 96    |
| C               | Rubrica               |

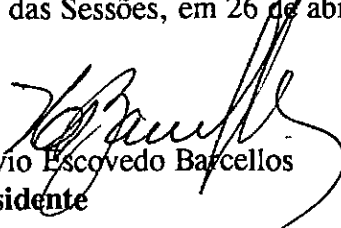
**Processo nº** : 10880.020791/93-34  
**Sessão de** : 26 de abril de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.690  
**Recurso nº** : 97.303  
**Recorrente** : DENVER ELETRODOS SOLDA E MÁQUINAS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**IPI - OMISSÃO DE RECEITAS.** - Cabível a exigência do IPI de estabelecimento industrial. Legitimidade da correção monetária sobre a multa imposta. Precedentes deste Conselho. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENVER ELETRODOS SOLDA E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo nº** : 10880-020791/93-34  
**Acórdão nº** : 202-07.690  
**Recurso nº** : 97.303  
**Recorrente** : DENVER ELETRODOS SOLDA E MÁQUINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação por tributação dita reflexa decorrente de ação fiscal da esfera do IRPJ. A autuada infringiu os arts. 347 combinado com o 343 parágrafos 1º e 2º, do RIPI/82, sendo objeto de lançamento de ofício, conforme determinam os artigos 53 e 59 do RIPI/82.

Na impugnação alega a autuada que:

a) em direito tributário não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, ficando a matéria a cargo da doutrina e da jurisprudência;

b) nos casos em que a presunção autoriza o lançamento, ainda assim, é feita a notificação ao contribuinte, respeitando-se a seqüência legal do processo;

c) indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, não podendo ser exigido o crédito tributário, enquanto não for comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Na defesa desta tese cita jurisprudência judiciária;

d) não é admissível à multa aplicada ser imposta correção monetária, já que a mesma provém do inadimplemento da obrigação fiscal. Trata-se de caso de previsão legal;

e) quanto às questões de prova, que sejam juntados documentos.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação sob os seguintes argumentos:

a) foi comprovado na esfera do IRPJ a omissão de receitas tributáveis sobre as quais também incide sobre o IPI (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do RIPI/82) a multa do art. 364, II, do RIPI/82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10880-020791/93-34**

**Acórdão nº : 202-07.690**

b) que a argumentação da impugnação cinge-se à questão da teoria de prova no lançamento fiscal sem trazer fatos novos que possam afastar a acusação; e

c) a jurisprudência do Segundo Conselho segue a linha da acusação, acatando a legitimidade da exigência do imposto.

Quanto às multas fiscais, sejam moratórias ou primitivas, sujeitas à correção monetária, conforme se depreende da exegese dos artigos 362 e 386 do RIPI/82.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho sob os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880-020791/93-34

Acórdão nº : 202-07.690

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não merece reparos a decisão recorrida.

A recorrente, apesar de haver protestado pela produção de provas, jamais as trouxe nos autos.

Como bem disse a autoridade fiscal recorrida, a contribuinte não atacou, em momento algum, a matéria de fato, objeto da autuação.

Clara está a infringência dos artigos 343, parágrafos 1º e 2º, do RIPI/82, cabendo a multa do artigo 364, II, do mesmo diploma.

Quanto à possibilidade de correção da multa imposta, entende também assistir razão aos argumentos do Fisco.

Aplica-se a norma dos artigos 362 e 386 do RIPI/82.

Farta é a jurisprudência deste Conselho quanto à matéria.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO